

NOTA PROMISSÓRIA: EQUIPARAÇÃO A DOCUMENTO PÚBLICO

REVISÃO CRIMINAL N.º 6.197

Requerente: João Carlos Gonçalves Carraveta

PARECER

O recorrente foi condenado a 2 anos de reclusão e multa de Cr\$ 10,00, como incurso nas penas do art. 297, § 2.º do Código Penal, pela bem lançada sentença de fls. 80 e v., que foi confirmada pelo V. Acórdão de fls. 93, que adotou seus fundamentos e os do parecer de fls. 90 como razões de decidir.

Nesta oportunidade, sem qualquer prova nova, pede, em primeiro lugar, a nulidade do processo, "por ausência de defesa", e, no mérito, a desclassificação do delito para o do art. 298 do Código Penal.

Improcede a nulidade, pois, face à denúncia, minuciosa e explícita, e o laudo de fls. 44 a 45, qualquer advogado teria que se reservar para as alegações finais, arrolando testemunhas de defesa, que amparassem os ditos do acusado, tal como fez o Dr. Defensor Público a fls. 52.

No sumário foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa e referidas pelo réu ao ser interrogado, fls. 75 e 71, que, infelizmente, não confirmaram as alegações defensivas do acusado.

Nenhuma diligência foi requerida, porém a Defensoria Pública, face à prova da autoria (confessada) e da falsificação comprovada pelo laudo, fls. 45 ("procurou disfarçar o seu grafismo normal"), ainda assim, sustentou a tese da inexistência do *falsum*, pretendendo ser a "falsificação grosseira, tosca e de identificação à primeira vista" fls. 97.

Ora, não se pode dizer que o recorrente não tenha sido defendido. Houve até apelação da Defensoria Pública.

O que não lhe foi possível, tenta agora o ilustre advogado recorrente a desclassificação do delito para o de documento particular, sustentando "que uma nota promissória após o vencimento, ou um cheque após o prazo de apresentação, quando sua transferência já não se pode fazer por endosso, senão mediante cessão civil, deixam de ser equiparados a documentos públicos".

Invoca, em seu favor, a autoridade de NELSON HUNGRIA e indica a obra *Comentários*, vol. IX, pág. 266, e acrescenta aderir HELENO CLAUDIO FRAGOSO a tal entendimento, em suas *Lições de Direito Penal*, porém sem mencionar a página e o volume.

Entretanto, não se me afigura procedente o ensino de meu pranteado Mestre, de quem ousou divergir, pedindo vênia ao Egrégio Tribunal.

O § 2.º, do art. 297, do Código Penal equipara a documento público, entre outros, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial etc.

Ora, que a nota promissória é um título transmissível por endosso ninguém pode contestar — e, assim, é equiparada a documento público.

O endosso é que pode ser feito, antes ou depois do vencimento, caso em que terá os efeitos de mera cessão civil. Porém, antes ou depois do vencimento, a promissória pode ser endossada. Aliás, a lei fala em títulos *transmissíveis* por endosso, e não, em título transmitido por endosso. Isto é, para o Código Penal, basta que o título seja transmissível por endosso, logicamente, antes ou depois do vencimento.

A tese de que o título deixa de ser transmissível por endosso após o vencimento, não é exata. Depois do vencimento é endossável; o endosso terá os efeitos da cessão civil, porém, será sempre o endosso, já que o título é transmissível por endosso.

No campo restrito do direito penal, a tese invocada importaria em criar um elemento restritivo da norma, que, à evidência, nela não se contém.

De fato, a lei não diz — Para os efeitos penais equipara-se a documento público o título ao portador ou transmissível por endosso, “antes do seu vencimento”.

A interpretação que se pretende venha a prevalecer, *data venia*, é interessante, porém, conflita com o texto expresso da lei penal, que exige, apenas, a transmissibilidade pelo endosso.

Nessa conformidade, opinamos pelo improvimento do pedido, em que pese ao brilho com que é sustentado.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1974.

J. B. CORDEIRO GUERRA
8.º Procurador da Justiça